



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.000939/00-81
Recurso nº : 121.749
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ano(s): 1995 e 1996
Recorrente : TRILHA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº : 108-06.200

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Legítima a exigência sobre valores aportados pelos sócios cuja origem e efetiva entrega dos recursos não resultaram comprovados. Excluem-se da exigência as importâncias cuja origem e efetiva entrega foram comprovadas com documentação hábil e idônea.

LEI 8.541/92 – ARTIGOS 43 E 44 – IRPJ – CSL – IRF – Constituindo tais artigos dispositivos com natureza de penalidades, sua expressa revogação pela Lei 9.249/95, resulta na tributação das receitas omitidas da mesma forma que receitas declaradas, face à eliminação da regra de caráter punitivo. Retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSL – COFINS – PIS – Excluída em parte a exigência do IRPJ, idêntica exclusão estende-se aos procedimentos decorrentes.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRILHA SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da incidência do IRPJ, da CSL, da COFINS e da Contribuição para o PIS o montante de R\$ 81.223,95, no ano de 1995; 2) utilizar, no cálculo do IRPJ, os coeficientes aplicáveis na apuração do lucro presumido, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores; 3) reduzir a base de cálculo da CSL para 10% da receita omitida, no ano de 1995; 4) cancelar a exigência do IR-Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Gal *R7.*

Processo nº : 10580.000939/00-81
Acórdão nº : 108-06.200



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro Nelson Lósso Filho.

Processo nº. : 10580.000939/00-81

Acórdão nº. : 108-06.200

Recurso : 121.749

Recorrente : TRILHA SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

TRILHA SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. sob o nº 00.183.714/0001-82, situada à Avenida Tancredo Neves, s/ 902, 1001, 1002, Caminho das Árvores, Salvador, BA, recorre a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista o provimento parcial do procedimento fiscal através da decisão singular proferida pelo Delegado da Delegacia Federal de Julgamento de Salvador, BA.

Trata-se de ação fiscal decorrente de lançamento suplementar do IRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, referente a suposta omissão de receitas decorrentes de aportes de recursos, na modalidade de empréstimo de mútuo, celebrados junto à Empresa Rumos Empreendimentos e Participações Ltda (fl. 174), Canto da Cidade Criações Artísticas Ltda (fl. 175) e com os sócios da própria empresa autuada, Jorge José Santos Freire e Zalthier Laborda Povoas. Apresentou-se a seguinte fundamentação legal: arts. 197, parágrafo único; 195, inciso II; 226; 229, todos do RIR/94; e art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Por via reflexa, foram lavrados os autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 24/34), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 35/44), do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 45/55), e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL (fls. 56/66).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, onde, preliminarmente, protesta pela anulação do procedimento fiscal alegando ter ocorrido cerceamento do direito de defesa e a violação ao princípio do contraditório.

Afirma que existem dúvidas quanto à veracidade dos fatos descritos no lançamento no que diz respeito a sua formação e apresentação, pois teriam sido feitas acusações genéricas e amplas, não específicas. Além disso, os prazos fornecidos para a apresentação dos documentos foram por demais exíguos. Apesar disso, a contribuinte logrou em entregar a maioria da documentação, que, no seu ponto de vista, não receberam a devida análise e consideração por parte do Fisco, o qual, segundo a autuada, simplesmente aplicou presunção pelo somatório mensal de créditos oriundos dos contratos de mútuo.

Processo nº. : 10580.000939/00-81
Acórdão nº. : 108-06.200

No mérito, a impugnante informa prestar serviço especializado, com reduzido número de clientes, sendo necessário, para acompanhar o ritmo acelerado da evolução tecnológica e o crescimento do mercado, o ingresso de recursos, mediante aportes financeiros de terceiros e dos sócios da própria empresa.

Aduz que a formalização dos contratos de mútuo não foi desclassificada, incidindo a norma do art. 223, parágrafo 1º, do RIR/94, e que tais espécies de contrato não exigem a forma escrita, consoante o art. 332 do Código Civil Brasileiro.

Alega, ainda, que a fiscalização praticou uma ilegalidade, violando o princípio da tipicidade cerrada, ao estender a presunção relativa do art. 229 do RIR/94 aos contratos de mútuo firmados entre a autuada e outras pessoas jurídicas, transcrevendo jurisprudência sobre o tema. Afirmar, também, que efetivamente mantinha contratos de mútuo com as empresas Rumos e Canto da Cidade, conforme as cópias dos livros Diários em anexo (fls. 69/168 e 176/259) e os mapas com o demonstrativo da origem, forma de empréstimo e destinação dos recursos.

Pondera que, embora os contratos de mútuo entre empresas possa ser provado apenas com registros contábeis das contratantes, em relação à empresa Canto da Cidade, foi celebrado instrumento particular. Quanto aos empréstimos provenientes da empresa Rumos, considera infundada e desprovida de qualquer prova que tais operações sejam aportes de recursos disfarçadamente providos pelo sócio Jorge José Santos Freire, fundamentando-se nos registros contábeis de ambas as empresas e no art. 223, do RIR/94 e o art. 332, do Código de Processo Civil.

Os recursos fornecidos pelos sócios (Jorge José Santos Freire e Zalthier Laborda Povoas) à impugnante teriam origem comprovada, conforme declarações de rendimentos e demonstrativo em anexo (Anexos IV, V, VI, VII e VIII).

A decisão monocrática de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, formalizando sua decisão com a seguinte ementa:

"IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1995 e 1996

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos do auto de infração, não prevalece a alegação de prejuízo ao direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Processo nº. : 10580.000939/00-81
Acórdão nº. : 108-06.200

Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS.

Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas. A presunção, todavia, não alcança aportes efetuados por empresas que não compõem o quadro societário da contribuinte.

Omissão de receitas. Lucro presumido. Ano-calendário de 1995.

As receitas omitidas no ano calendário de 1995, por disposição expressa de lei, são consideradas, em sua totalidade, como base de cálculo do imposto de renda e contribuições sociais, inclusive para os contribuintes optantes pelo lucro presumido.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para PIS/PASEP.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL.

Aplica-se aos autos de infração decorrentes aquilo que se decidiu no lançamento principal, dado o estreito nexo causal entre eles existente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada com a reforma parcial da decisão singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ratificando as mesmas alegações manifestadas na impugnação, salientando, no entanto, os seguintes aspectos:

- Aduz que a alegação de omissão de receitas com base em valores legitimamente cedidos pelos sócios para a sustentação das atividades operacionais da empresa não está embasada por provas na escrituração do contribuinte que pudesse servir de fundamento legal para tal imputação, contrariando o disposto no art. 229, do RIR/94.

- No que diz respeito aos empréstimos de mútuo realizados pela atuada com seus sócios, ressalta que restou comprovadamente demonstrado que os recursos mutuados pelos sócios restaram devidamente restituídos posteriormente, através de pagamento realizado por meio de cheque nominal e outro efetuado em

Processo nº. : 10580.000939/00-81
Acórdão nº. : 108-06.200

moeda em espécie (a fls. 159/163), desautorizando, por conseguinte, a presunção de omissão de receita realizada pelo Fisco. Traz à colação jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes sobre o tema.

- Com relação ao empréstimo realizado entre a autuada e a empresa Canto da Cidade Criações e Produções Artísticas Ltda., apresenta discriminadamente as parcelas mensais de lucros distribuídos e pro-labore auferidas, revelando a verdadeira procedência do dinheiro aplicado, juntando cópias do Livro Razão da Empresa Canto da Cidade (fls. 223/225).

- A seguir, salienta a opção pelo lucro presumido no ano-calendário de 1995 (fls. 292/297), pelo que sustenta a impossibilidade do lançamento sobre a totalidade da receita "omitida" para estipular a base do IRPJ e reflexos, sob pena de interpretação contrária ao determinado expressamente pela legislação de regência (Lei nº 6468/77, art. 6º, e art. 396, do RIR/80), as quais determinam que a base de cálculo seja correspondente a 50% dos valores considerados omitidos.

- Deste modo, conclui por ser inaplicável ao caso vertente a norma contida no art. 43, da Lei 8.541/92, tendo em vista que tal dispositivo alcança tão-somente aos contribuintes tributados com base no lucro real, que, por sua vez, não foi a opção feita pela autuada no ano de 1995. Transcreve ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

- Finaliza alegando a presença de erro de fato e de direito no procedimento fiscal, pelo que deve ser declarado nulo o lançamento, nos termos do art. 149, do CTN.

No tocante à exigência legal do depósito prévio de 30%, à luz da Medida Provisória Nº 1.621-30, de 12/12/97, a recorrente efetuou o respectivo recolhimento, juntando a guia correspondente a fl. 244 dos autos, a fim de viabilizar a interposição do presente recurso.

É relatório.



Processo nº. : 10580.000939/00-81
Acórdão nº. : 108-06.200

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto à preliminar de anulabilidade por cerceamento ao direito de defesa merece ser rejeitada, uma vez que a Recorrente exerceu sua defesa plenamente não emergindo fatos ou situações que a prejudicassem ou interferisse em tal desiderato.

No que respeita ao mérito lhe assiste razão em parte, resultando que algumas operações de aporte de recursos a Recorrente logrou comprovar a origem e efetiva entrega pelos sócios, justificando sua exclusão da exigência conforme a seguir enumera-se:

- Pequenas despesas pagas pelo sócio Jorge José Santos Freire, no montante de R\$ 823,95, no ano de 1995, conforme documentos de fls. 229/243, que não caracterizam operação de mútuo;

- O valor de R\$ 43.400,00 supridos pelo sócio Jorge José Santos Freire, em jan/1995, através de ordem bancária remetida pelo seu genitor Sr. Jorge Lins Freire, destinadas a liquidação parcial de duas Faturas emitidas por TELESIS Sistema de Telecomunicações, fornecedora de equipamentos para a Recorrente (docs. de fls. 200/203), também merece ser excluído da exigência por corresponder à amortização parcial de empréstimo entre referidas pessoas conforme comprovam as respectivas declarações de bens constantes dos autos;

- O valor de R\$ 3.000,00 suprido pelo sócio Jorge José Santos Freire, em 17.04.95, conforme comprovantes de fls. 187/188, cuja origem e entrega restaram comprovados;

- Os valores de R\$ 6.500,00; R\$ 4.500,00; R\$ 3.000,00; R\$ 3.100,00, correspondentes a valores supridos pelo sócio Jorge José Santos Freire, no ano de 1995 (docs. fls. 207/214), originados de amortizações de empréstimos contraídos junto àquele por seu genitor Jorge Lins Freire;

7  

Processo nº. : 10580.000939/00-81
Acórdão nº. : 108-06.200

- O valor de R\$ 20.000,00 suprido pelo sócio Jorge José Santos Freire, em 30/11/95, conforme comprovam docs. de fls. 215/217, também deve ser excluído da exigência porque resultou atendido o pressuposto legal.

Quanto aos aportes de recursos por parte do sócio Sr. Zalter Laborda Portella Povoas a Recorrente não logrou comprovar a efetiva entrega dos valores registrados tendo como origem o referido sócio, sendo assim não merece reparos a decisão singular neste particular.

No tocante à tributação da omissão de receita no regime do lucro presumido, em relação ao IRPJ, IRRF e CSSL, há aspecto específico a ser analisado, qual seja a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, que fundamentaram os lançamentos. Esses dispositivos tiveram vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogados pelo art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.

A teor do art. 24, da Lei nº 9.249/95, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, ou seja, ser lançado o tributo de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica, não havendo distinção entre lucros da pessoa jurídica, sendo que a apuração da renda obedecerá a apenas um critério, sendo caso apurado em ato de ofício, o qual pressupõe, no mínimo, um ato ilícito de não declaração de receita, sujeitará o contribuinte à aplicação de penalidade.

A revogação expressa dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 pela Lei nº 9.249/95, implica na incidência do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, acarretando eliminação de penalidade imposta e restabelecendo a tributação pelos mesmos índices e sistemática vigente à época dos fatos e para o regime de opção pelo sujeito passivo, no caso, para o ano de 1995, tratando-se de lucro presumido, no cálculo do IRPJ, deverão ser utilizados os coeficientes aplicáveis na apuração do lucro presumido vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

No que respeita à tributação do imposto de renda na fonte com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92, tendo em vista sua revogação determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.981/95, e considerando a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, merece ser cancelado o lançamento.

Relativamente à exigência reflexa da contribuição social sobre o lucro, deverá ser ajustada a base de cálculo a 10% da receita omitida.

Face ao princípio da decorrência em sede tributária, também deve ser excluída da incidência da CSL, da COFINS e da contribuição para o PIS, o montante de R\$ 81.224,95, no ano de 1995, já exonerado da incidência do IRPJ.

Processo nº. : 10580.000939/00-81
Acórdão nº. : 108-06.200

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para: 1) excluir da incidência do IRPJ, da CSL, da COFINS e da Contribuição para o PIS, o montante de R\$ 81.223,95, no ano de 1995; 2) utilizar, no cálculo do IRPJ, os coeficientes aplicáveis na apuração do lucro presumido, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores; 3) reduzir a base de cálculo da CSL para 10% da receita omitida, no ano de 1995; 4) cancelar a exigência do I.R. Fonte.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

